



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.562 - CE (2020/0330470-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MARIA IARA SANTIAGO PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JORGE AUGUSTO PINTO DOS SANTOS - CE025250  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, "D", DO CPP. DEVER DO TRIBUNAL DE IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE CADA ELEMENTO ESSENCIAL DO CRIME. AUSÊNCIA, NO PRESENTE CASO, DE APONTAMENTO DE PROVA DE AUTORIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM OMISSÃO, PORQUE ANALISOU EXAUSTIVAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS. PURA E SIMPLES INEXISTÊNCIA DE PROVA. *NO EVIDENCE RULE*. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE SUBMETER A RÉ A NOVO JÚRI.

1. Quando a apelação defensiva contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se pelo menos *existem* provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o *peso* que lhes deu o júri.
2. Caso falte no acórdão recorrido a indicação de prova de algum desses elementos, há duas situações possíveis: (I) ou o aresto é omissivo, por deixar de enfrentar prova relevante, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; (II) ou o veredito deve ser cassado, porque nem mesmo a análise percuciente da Corte local identificou a existência de provas daquele específico elemento.
3. No homicídio qualificado pela torpeza (art. 121, § 2º, I, do CP), os motivos são um elemento objetivo-normativo do tipo. A autoria, contudo, com eles não se confunde, por integrar a tipicidade objetivo-descritiva. Consequentemente, a presença de prova do suposto motivo não supre a ausência de prova da autoria.
4. A simples existência de prova testemunhal de uma desavença prévia entre a ré e a vítima, conquanto possa consistir em motivo torpe na visão dos jurados, não basta para provar a autoria delitiva.
5. Não há no acórdão recorrido a indicação de nenhum elemento concreto que sugira ser a ré autora intelectual do delito. Seu desentendimento histórico com a vítima, embora possa torná-la suspeita e impulsionar uma investigação mais detida (que não ocorreu), não autoriza presumir a autoria do homicídio.
6. Tampouco existe omissão no aresto, como afirmam à unanimidade a defesa, o TJ/CE e a própria acusação. A falta de explicitação da prova de autoria decorreu de sua completa inexistência, mas não de omissão da Corte local.
7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de submeter a recorrente a novo júri.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.562 - CE (2020/0330470-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MARIA IARA SANTIAGO PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JORGE AUGUSTO PINTO DOS SANTOS - CE025250  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **MARIA IARA SANTIAGO PEREIRA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJ/CE, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE NOVO JÚRI. ART. 593, INCISO III, 'D', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. 1. QUANTO À PRIMEIRA RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE EVIDENCIAR A AUTORIA DO CRIME SOB A RESPONSABILIDADE DA ACUSADA. 2. QUANTO AO SEGUNDO RECORRENTE. CABIMENTO. VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. CONTRARIEDADE PATENTE EVIDENCIADA NA PROVA ORAL COLETADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR O ENVOLVIMENTO DO SEGUNDO ACUSADO NO DELITO EM TELA. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Na origem, o MP/CE ofereceu denúncia contra a ora recorrente e seu irmão, JOSÉ AIRTON SANTIAGO PEREIRA, pela suposta prática do delito de homicídio contra JOÃO BATISTA SOUZA DOS SANTOS (e-STJ, fls. 22-24). Na dinâmica fática narrada pelo *Parquet*, MARIA IARA seria a autora intelectual do delito, enquanto JOSÉ AIRTON teria efetuado o disparo de arma de fogo que matou a vítima. O motivo - e este ponto será de extrema importância para o julgamento da causa -, segundo a acusação, foi o fato de que JOÃO BATISTA se apossou de um imóvel adquirido pela recorrente em leilão extrajudicial, recusando-se a desocupá-lo, o que gerou a desavença entre os envolvidos.

Pronunciados (e-STJ, fls. 434-444) e condenados (e-STJ, fls. 633-636) pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), os dois réus apelaram (e-STJ, fls. 648-669).

No acórdão cuja ementa transcrevi acima, o Tribunal local deu provimento à irresignação de JOSÉ AIRTON, cassando o veredito condenatório por considerá-lo manifestamente contrário às provas dos autos. Quanto a MARIA IARA, ao revés, a condenação foi mantida.

Os embargos de declaração por ela opostos contra esse aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 806-813).

Nas razões de seu recurso especial (e-STJ, fls. 766-783), a ré aponta violação dos arts. 381, IV, e 593, III, "d", do CPP. Afirma, para tanto, que as provas indicadas pelo TJ/CE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desprover sua apelação demonstrariam somente que a recorrente é proprietária do imóvel indevidamente ocupado pela vítima, mas nada indicariam quanto à autoria delitiva.

Para a defesa, o verdadeiro autor do homicídio seria ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, então companheiro de MARIA IARA, que inclusive a teria ameaçado, para impedir que esta relatasse à autoridade policial o envolvimento de ANTÔNIO no crime. Este, ao contrário de MARIA IARA, se comportava de maneira agressiva, chegando mesmo a indicar para a empregada doméstica do casal que "resolveu a situação" da ocupação irregular do imóvel por JOÃO BATISTA.

Ao final, pede a desconstituição do veredito condenatório, "submetendo a recorrente a novo julgamento popular" (e-STJ, fl. 783).

O MP/CE apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 825-839), nas quais suscita a incidência da Súmula 7/STJ e aponta a existência de provas do litígio entre ré e vítima, o que justificaria, em sua ótica, a condenação.

Após a apresentação da resposta ministerial, o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 842-845) com espeque na Súmula 7/STJ, ao que se seguiu a interposição de agravo (e-STJ, fls. 850-870), em que a defesa combate a aplicação do referido óbice sumular.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF propôs o não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, do recurso especial, em parecer com a seguinte ementa:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO COM BASE NA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA.

- Pelo não conhecimento do agravo. Todavia, se conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial" (e-STJ, fls. 896-897).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.562 - CE (2020/0330470-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MARIA IARA SANTIAGO PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JORGE AUGUSTO PINTO DOS SANTOS - CE025250  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, "D", DO CPP. DEVER DO TRIBUNAL DE IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE CADA ELEMENTO ESSENCIAL DO CRIME. AUSÊNCIA, NO PRESENTE CASO, DE APONTAMENTO DE PROVA DE AUTORIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM OMISSÃO, PORQUE ANALISOU EXAUSTIVAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS. PURA E SIMPLES INEXISTÊNCIA DE PROVA. *NO EVIDENCE RULE*. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE SUBMETTER A RÉ A NOVO JÚRI.

1. Quando a apelação defensiva contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se pelo menos *existem* provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o *peso* que lhes deu o júri.
2. Caso falte no acórdão recorrido a indicação de prova de algum desses elementos, há duas situações possíveis: (I) ou o aresto é omissivo, por deixar de enfrentar prova relevante, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; (II) ou o veredito deve ser cassado, porque nem mesmo a análise percuciente da Corte local identificou a existência de provas daquele específico elemento.
3. No homicídio qualificado pela torpeza (art. 121, § 2º, I, do CP), os motivos são um elemento objetivo-normativo do tipo. A autoria, contudo, com eles não se confunde, por integrar a tipicidade objetivo-descritiva. Consequentemente, a presença de prova do suposto motivo não supre a ausência de prova da autoria.
4. A simples existência de prova testemunhal de uma desavença prévia entre a ré e a vítima, conquanto possa consistir em motivo torpe na visão dos jurados, não basta para provar a autoria delitiva.
5. Não há no acórdão recorrido a indicação de nenhum elemento concreto que sugira ser a ré autora intelectual do delito. Seu desentendimento histórico com a vítima, embora possa torná-la suspeita e impulsionar uma investigação mais detida (que não ocorreu), não autoriza presumir a autoria do homicídio.
6. Tampouco existe omissão no aresto, como afirmam à unanimidade a defesa, o TJ/CE e a própria acusação. A falta de explicitação da prova de autoria decorreu de sua completa inexistência, mas não de omissão da Corte local.
7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de submeter a recorrente a novo júri.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

*"Os motivos humanos geralmente são muito mais complicados do que supomos, e raramente podemos descrever com precisão os motivos de outro"*

FIÓDOR DOSTOIÉVSKI

*O idiota, 1869*

#### 1. Admissibilidade do agravo e do recurso especial

O agravo combate de maneira específica o fundamento utilizado pela Corte de origem (qual seja, a Súmula 7/STJ) para obstar a tramitação do recurso especial, de maneira que deve ser conhecido.

Ainda sobre o agravo, penso que o referido enunciado sumular realmente é inaplicável ao caso dos autos, como defende a agravante.

Em geral, a avaliação da existência ou não de prova da autoria delitiva, bem como da manifesta contrariedade entre o veredito dos jurados e as provas dos autos, exige aprofundado reexame do conjunto fático-probatório. Isso porque, quando as instâncias ordinárias indicam a existência de provas da autoria, sopesá-las e verificar quão críveis são esses elementos, ou mesmo se as provas indicadas pela defesa deveriam sobre eles prevalecer, exigiria que o STJ atuasse como um júzo singular, o que não se insere em sua função constitucional de garantia da legislação federal.

No presente caso, porém, há uma peculiaridade. Ao rejeitar a apelação defensiva, o próprio acórdão recorrido expôs a totalidade das provas que embasam o veredito condenatório, sendo que todas elas apontam em uma única direção: a prévia existência de desavença entre réu e vítima, causada porque este ocupou indevidamente um imóvel daquela. Não há, no aresto, nenhuma indicação de algum outro fato relevante provado, à exceção desse litígio imobiliário.

Por isso, basta ler o acórdão e, uma vez estabelecida essa premissa fática, analisar juridicamente o questionamento proposto pela parte recorrente: a comprovação da briga anterior entre vítima e ré - em outras palavras, do suposto *motivo* do crime - é suficiente para lastrear a condenação? Trata-se, como se vê, de uma matéria estritamente lógico-jurídica, voltada ao controle da fundamentação adotada pela Corte de origem.

Foi esta quem estabeleceu as premissas fáticas, valorando a prova testemunhal produzida nestes autos. A rigor, sequer é necessário revalorá-la, mas tão somente avaliar se a conclusão a que chegou o TJ/CE - qual seja, a manutenção do veredito condenatório - decorre dos fatos por ele narrados. O que proponho a este STJ, tal como fiz, por exemplo, ao sugerir que a pronúncia dos acusados não pudesse se pautar apenas em elementos colhidos no inquérito, é o controle dos *critérios racionais de persuasão* do julgador, sob uma perspectiva bastante estreita: refletir se os fundamentos expostos no acórdão impugnado dão suporte à conclusão por ele alcançada.

Em respeito aos rígidos limites cognitivos do recurso especial, esse raciocínio jurídico dispensa o exame de qualquer prova dos autos. As únicas provas de autoria delitiva produzidas neste processo são testemunhais e, como verão os eminentes colegas, meu voto não esmiuçará sua credibilidade, correição ou força probante. O único objeto considerado neste julgamento será o salto cognitivo que o TJ/CE fez a partir (I) dos fatos que entendeu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovados pelas testemunhas - premissas fáticas indiscutíveis, nos termos da Súmula 7/STJ - para (II) a confirmação da condenação.

Definir se tal salto é válido e racional não é questão relativa ao conhecimento, mas sim ao mérito do recurso especial, a ser resolvida mediante a correta interpretação das normas processuais que montam nosso sistema probatório. Caso contrário, o controle da aplicação de grande parte da legislação processual penal - federal por natureza -, mormente os arts. 155 a 157 do CPP, seria permanentemente subtraída do exame desta Corte Superior, em violação do art. 105, III, "a", da Constituição da República. Como é possível fazer essa operação mental mantendo-se fiel a todos os fatos relatados pelo Tribunal de origem, não incide a Súmula 7/STJ à hipótese.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, passo ao julgamento meritório do recurso especial, conforme a permissão do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

### 2. Considerações iniciais e síntese da proposta

Quando a apelação contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se há ou não contrariedade manifesta entre o veredito e as provas dos autos. Como anuncia há muito a jurisprudência deste STJ, a anulação da sentença, nessa hipótese, somente é cabível quando a conclusão dos jurados estiver *completamente dissociada* dos elementos de prova dos autos. Se, contudo, o júri tiver apenas optado por uma das versões discutidas em plenário (e amparadas nas provas então produzidas), será válida sua decisão, mesmo que o juiz togado com ela não concorde.

Apresento, como exemplo, aresto da Sexta Turma relatado pelo saudoso Ministro HAMILTON CARVALHIDO:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA INVOCADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. ALCANCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA MOTIVAÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO. CONTEÚDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

[...]

4. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos.

5. O artigo 593, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Penal, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

6. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, quer em sede de apelação quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.  
[...]

11. Recurso parcialmente conhecido para determinar que a Corte Estadual prossiga no julgamento da apelação, apreciando as nulidades argüidas, porém não decididas".

(REsp 220.188/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2001, DJ 4/2/2002, p. 580)

Essa *ratio*, que até hoje orienta nossa jurisprudência sobre o tema, compatibiliza adequadamente a soberania dos vereditos com a previsão de cabimento recursal do art. 593, III, "d", do CPP. A grande dificuldade hermenêutica que dela advém é definir o que seria a *completa dissociação* entre o veredito e as provas dos autos, para autorizar o controle jurisdicional da decisão do júri. É precisamente esse o ponto inicial para o qual chamo a atenção dos doutos pares, com a finalidade de adensar o conceito de *manifesta contrariedade* (ou *dissociação*, consoante o Ministro HAMILTON CARVALHIDO), para instituir balizas mais claras na interpretação da matéria.

A tese central que proponho é de fácil assimilação: penso que o veredito condenatório manifestamente contrário ao conjunto probatório é o proferido sem que *exista* prova capaz de demonstrar, individualmente, cada um dos elementos essenciais do crime - isto é, de cada *factum probandum* isoladamente considerado. Aferir a existência das provas é tarefa que cabe ao Tribunal Estadual ou Regional, quando aprecia a apelação do art. 593, III, "d", do CPP. Se a Corte local não for capaz de apontar tais provas, ou seu acórdão é omissivo (nulo, portanto), ou o veredito condenatório deve ser cassado por falta de provas, ainda que o aresto recorrido o tenha mantido incólume.

No caso dos autos, foi precisamente esta última situação que aconteceu: apesar de analisar exaustivamente as provas produzidas ao longo do processo, o TJ/CE não logrou indicar alguma que comprovasse um elemento essencial do crime - qual seja, a **autoria** -, embora haja prova dos demais (materialidade, dolo e motivo qualificador). Por isso, proponho a cassação do veredito, para que a ré seja submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o que demonstrarei com mais detalhes a seguir.

Antes de me aprofundar no tema, deixo um breve *caveat*: a argumentação ora desenvolvida se refere apenas ao controle judicial do veredito condenatório, porque foi esta a matéria devolvida à apreciação do STJ no recurso especial. Para os vereditos absolutórios, penso que os critérios de julgamento - apesar de similares - não são exatamente idênticos. As considerações deste voto devem ser lidas com a delimitação de seu escopo em mente.

### **3. Limites cognitivos da apelação do art. 593, III, "d", do CPP e do recurso especial dela derivado**

Como decorrência do mandamento constitucional (art. 93, IX, da Constituição da República) de fundamentação das decisões judiciais, o órgão julgador da apelação prevista no art. 593, III, "d", do CPP deverá examinar as provas existentes e, caso rejeite a tese defensiva, demonstrar quais elementos probatórios dos autos embasam (I) a materialidade e (II) autoria delitivas, bem como (III) a exclusão de alguma causa discriminante suscitada pela defesa.

Ou seja: cada um dos elementos essenciais do delito - além das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade eventualmente tratadas pelo réu - deve ser analisado,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que sucintamente, pelo Tribunal. Se a apelação defensiva argumenta, por exemplo, que o veredito é nulo por inexistirem provas de autoria, a Corte local não pode elencar, em seu acórdão, somente as provas de materialidade para rejeitar a pretensão do apelante, sob pena de grave omissão.

É certo que não cabe aos juízes togados empreender um profundo exame das provas dos autos, porque tal missão cabe ao júri. No entanto, como nossa legislação permite o controle jurisdicional das decisões dos jurados, o Judiciário deve - quando provocado em apelação - investigar se o veredito encontra suporte, ainda que mínimo, nas provas e teses apresentadas em plenário. Isso significa que, ao julgar a apelação, o Tribunal não pode se imiscuir no *mérito* do sopesamento do conjunto probatório, mas tem a obrigação de apontar se, para cada um dos elementos do delito, *existem* provas de sua ocorrência, ainda que não concorde com a conclusão dos jurados a seu respeito.

Em outras palavras, há dois juízos distintos feitos pelo magistrado ao se debruçar sobre as provas que embasam uma condenação por crime doloso contra a vida. O primeiro deles, de natureza *antecedente*, analisa a *existência* das provas, e é isso que deve o Tribunal fazer ao julgar uma apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP. O segundo deles, o *consequente*, se refere ao grau de convencimento pessoal do julgador pelo conjunto probatório existente, a fim de aferir se é adequado ou não para condenar o réu.

No julgamento de crimes dolosos contra a vida, aos juízes togados, quando apreciam a apelação do art. 593, III, "d", do CPP, cabe somente o juízo antecedente; o juízo consequente compete ao júri. A cognição judicial encerra-se com o primeiro juízo, o da existência das provas: se positivo, a apelação deve ser desprovida, porque não incumbe ao Tribunal prosseguir ao juízo consequente; se negativo, quando o veredito for completamente dissociado das provas (*rectius*: quando não houver prova de algum dos elementos essenciais do crime), a sentença é anulada.

Se o Tribunal exceder tais limites e realizar o juízo *consequente*, terá afrontado a soberania dos vereditos prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República; se, por outro lado, exagerar na postura de autocontenção e não fizer sequer o juízo *antecedente*, incorrerá em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Referindo-me aos termos consagrados pelo professor KAZUO WATANABE, o princípio da soberania dos vereditos orienta a profundidade, em sua dimensão vertical, da cognição a ser exercida pelo julgador:

"Numa sistematização mais ampla, a cognição pode ser vista em dois planos distintas: horizontal (extensão, amplitude) e vertical (profundidade).

No plano horizontal, a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo estudados no capítulo precedente [...]. Nesse plano, a cognição pode ser plena ou limitada (ou parcial) segundo a extensão permitida.

No plano vertical, a cognição pode ser classificada, segundo o grau de sua profundidade, em exauriente (completa) e sumária (incompleta)" (*Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 111-112).

Vale dizer: diante de uma apelação que aponta manifesta contrariedade entre as provas dos autos e o veredito (dimensão horizontal da cognição, ou a delimitação do objeto sobre o qual será exercida), o julgador somente pode aprofundar-se até determinado ponto: a *existência* (ou não) de provas aptas a dar supedâneo ao veredito. Trata-se de uma cognição parcial, no aspecto horizontal - já que a apelação contra sentença do tribunal do júri é de fundamentação vinculada; e, no plano vertical, embora não seja sumária, também não é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exauriente, limitando-se a constatar se *existem* provas relativas à tese acatada pelos juízes leigos.

As considerações quanto ao poder de convencimento de cada prova *existente* situam-se um nível cognitivo mais profundo verticalmente, que é privativo dos jurados - Aliás, pode-se mesmo argumentar que, considerando o sistema de íntima convicção e o princípio constitucional da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição da República), a cognição vertical dos jurados é talvez a mais profunda de qualquer decisão judicial no direito brasileiro, porquanto guiada não só por aspectos jurídicos, mas permeada também pelos valores, crenças, caracteres individuais e concepções supralegais de justiça de cada um. Nas palavras de FÁBIO RODRIGUES GOULART, "compaixão, simpatia, piedade, empatia e ternura poderão até mesmo ser os componentes do expressar sensível de quem julga" (*Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 70).

São tênues, de fato, as linhas que delimitam a atividade cognitiva do magistrado em processos dessa espécie, mas uma conclusão é inegável: pelo menos a *existência* de provas deve ser analisada pelo Tribunal, ainda que os desembargadores discordem da valoração que lhes deu o júri.

Caso contrário, se nem mesmo a constatação quanto à existência das provas fosse exigível do Judiciário, ficaria em todo esvaziada a apelação do art. 593, III, "d", do CPP, uma vez que o provimento ou desprovimento do recurso dependeria de opiniões puramente subjetivas, na contramão da segurança jurídica. Perquirir a (in)existência de prova, nesse cenário, tem a vantagem de servir como baliza mais objetiva para a atividade jurisdicional.

Conclusões semelhantes foram construídas pela Suprema Corte dos EUA ao longo das últimas décadas. Naquele país, a Sétima Emenda à Constituição de 1789 afirma que "nenhum fato julgado por um júri será reexaminado em um Tribunal dos Estados Unidos" (tradução direta), estabelecendo uma espécie de soberania dos vereditos que, tal qual no direito brasileiro, se submete a algum nível de revisão judicial. Essa possibilidade de controle, todavia, não surgiu de imediato; na verdade,

"Quando a Sétima Emenda foi inicialmente adotada, simplesmente não havia um procedimento que a parte pudesse utilizar para levar a uma Corte de Apelação qualquer objeção à suficiência da prova que embasou o veredito do júri" (SCHNAPPER, Eric. *Judges against juries: appellate review of federal civil jury verdicts*. Wisconsin Law Review, 1989, p. 239)

Foi a evolução jurisprudencial nas primeiras décadas do século XIX que conferiu contornos mais claros à matéria, começando pela *no evidence rule* (regra da falta de provas). A completa ausência de elementos probatórios foi reconhecida pela SCOTUS como uma exceção à soberania do júri, por exemplo, em *Greenleaf v. Birth* (34 US 9 Pet. 292), julgado em 1835 com a seguinte ementa:

"Onde não há qualquer evidência tendente a provar determinar fato, o juiz deve instruir o júri, quando requerido, mas não pode dar-lhe qualquer instrução que lhe tire o direito de sopesar qual efeito terão as provas" (tradução direta).

A segunda metade do século XX trouxe um importante adensamento a essa compreensão - semelhante ao que ora proponho - em *Jackson v. Virginia* (443 US 307, julgado em 28/6/1979). Naquela ocasião, a Suprema Corte concluiu que, no julgamento da apelação defensiva contra o mérito de um veredito condenatório, o Tribunal deve manter a condenação se, "depois de estudar as evidências na ótica mais favorável à acusação, qualquer julgador racional



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia encontrar os **elementos essenciais do crime** além de uma dúvida razoável" (SEYMORE, Malinda; THIELMAN, Mark. *Appellate reversal for insufficient evidence in criminal cases: the interaction of the proof and the jury charge*. American Journal of Criminal Law, v. 16, 1989, p. 163, tradução direta).

Esse *standard* probatório estabelecido pela Suprema Corte em *Jackson* em muito se aproxima do modelo indicado neste voto, ainda que com termos diversos. A completa falta de provas, como visto, já era reconhecida pela SCOTUS desde o início do século XIX; a grande contribuição da decisão de *Jackson* foi a especificação de que, para cada "elemento essencial do crime", deve haver prova suficiente para demonstrá-lo, sob pena de cassação do veredito condenatório.

O juízo de existência da prova (antecedente) lá também não se confunde com a avaliação de sua credibilidade ou peso probante (consequente), e essa distinção é feita pela Corte de longa data. Exemplificativamente, no julgamento de *Lessee of Ewing v. Burnet* (36 US 41), em 1837, eis o que afirmou o Tribunal:

"É domínio exclusivo do júri decidir quais fatos estão provados pela evidência competente. Também é seu domínio julgar a credibilidade das testemunhas e o peso de seus depoimentos, enquanto aptos, em maior ou menor grau, a provar os fatos. [...] Em tais assuntos o Tribunal não pode interferir" (tradução direta).

Essa digressão teórica tem a finalidade de estabelecer uma conclusão intermediária: embora seja extremamente complexo o controle jurisdicional dos vereditos do júri, existe um mínimo de cognição que os Tribunais locais devem exercer - **e esse mínimo é exatamente verificar se existem provas capazes de secundar a convicção dos jurados**, ainda que sem emitir juízo de valor quanto ao poder de convencimento de cada uma.

Uma vez atribuída missão de tamanha relevância às Cortes locais, surge a próxima pergunta fundamental: em que medida pode o STJ controlar a decisão por elas alcançada?

Como afirmei logo acima, guiar a atividade judicial em segunda instância, nos casos do art. 593, III, "d", do CPP, para um juízo *antecedente* (quanto à simples existência de provas dos elementos crime) traz o benefício de tornar menos subjetivo o julgamento da apelação. A exigência de que o Tribunal examine as provas e fundamente seu julgamento indicando-as, para além de conferir legitimidade à decisão, tem a finalidade de permitir seu controle pelas instâncias superiores. Essa é, aliás, uma das funções tradicionalmente vistas pela doutrina no art. 93, IX, da Constituição da República:

"Igualmente como fundamento de validade da decisão judicial, o constituinte fez por agregar, à garantia de publicidade do julgamento, a necessidade de indicação das razões de motivação que serviram à formatação daquela deliberação. Em outras palavras: não basta o julgamento ser público e/ou publicada a respectiva decisão, as razões de julgar também devem sê-lo.

Cuida-se, como se vê, de mais um meio de controle e, via de consequência, de legitimação - tanto pela sociedade como, de modo específico, pela parte atingida pelo decisum - da atuação dos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Com efeito, na medida em que oportuniza o conhecimento acerca do caminho lógico seguido pelo julgador até sua conclusão, o imperativo de motivação da decisão fornece subsídios para seu questionamento, seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual, através do manejo da via recursal para tanto apropriada - de capital importância em um sistema que consagra, como regra, o duplo grau de jurisdição - ou mesmo coletivo, através do debate público deflagrado pelos meios de comunicação" (MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Artigo 93, inciso IX. In: BONAVIDES, Paulo et al. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.190).

Sendo inviável o reexame das provas na presente instância, consoante a Súmula 7/STJ, é a partir da fundamentação do acórdão recorrido que este Tribunal Superior verifica se foi correta a aplicação da legislação federal a cada caso. Por conseguinte, quando o STJ é confrontado em recurso especial defensivo interposto contra aresto que apreciou apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, há *três* situações hipotéticas possíveis:

(I) **Primeiramente**, se o acórdão recorrido deixou de analisar todas as provas relevantes para embasar a decisão dos jurados, haverá nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 381, III, 564, V, e (possivelmente) 619 do CPP. Embora não se exija pronunciamento expresse quanto a cada ponto suscitado pelas partes - já que a atividade de julgar não equivale a preencher um questionário ideal por elas apresentado -, deve o Tribunal expor a *existência* de todas as provas que dão suporte ao veredito dos jurados, em relação a cada um dos elementos essenciais do crime;

(II) Em **segundo** lugar, se o acórdão demonstrou, sem omissões, que há provas de todos os aspectos do delito, eventual recurso especial que questione a *força* dessas provas, o *peso* que lhes deve ser atribuído na formação do convencimento ou mesmo qual delas deve prevalecer, quando apresentadas evidências contraditórias em plenário, esbarrará na Súmula 7/STJ. É o caso, por exemplo, de recursos constantemente julgados por este colegiado que debatem a inexistência de dolo, a credibilidade das testemunhas, a força do alibi apresentado pelo réu, dentre outros temas análogos;

(III) Por fim, a **terceira** e última hipótese é a do acórdão que analisou o conjunto fático-probatório dos autos, também sem omissões, mas não explicitou a existência de provas para cada um dos elementos do delito. Não se trata do caso em que, existindo outras provas, o aresto deixa de mencioná-las, porque esse seria o primeiro cenário acima elencado, no qual há nulidade por deficiência na fundamentação; a terceira situação é diversa. Nela, é a Corte de origem quem demonstra, ainda que por seu silêncio, a ausência de provas de todos os elementos do crime, pois ela própria não conseguiu encontrá-las no julgamento da apelação.

Nessa última situação, abre-se ao STJ a possibilidade de conhecer eventual violação do art. 593, III, "d", do CPP. Afinal, não se discute qual das provas existentes deve prevalecer, ou qual o impacto de cada uma na formação do convencimento judicial. O que se apresenta é um questionamento puramente jurídico: quando a própria Corte de origem verifica que não há provas de todos os elementos do delito - e inexistindo omissão de sua parte -, pode a condenação ser mantida? Ou, ao contrário, a existência de provas de apenas parte dos elementos do crime já é suficiente para preservar o veredito condenatório?

O fundamental para diferenciar a primeira e terceira hipóteses que identifiquei é avaliar se há, ou não, alguma omissão relevante no acórdão. Quando há provas e o aresto sobre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elas se omite, estamos diante da primeira situação, em que o julgamento é viciado. Contrariamente, quando inexitem outras provas, não há propriamente omissão do Tribunal em elencá-las. O julgamento da causa foi completo, e não se cuida de examinar a suficiência da prestação jurisdicional: o que é relevante é conferir se foram apresentadas provas para cada elemento do delito (segunda situação, em que incide a Súmula 7/STJ) ou não (terceira situação).

Alerto que, na terceira hipótese, seria ingenuidade esperar que o próprio acórdão impugnado afirmasse, literalmente, não ter encontrado provas de algum elemento essencial do crime (autoria ou materialidade, por exemplo), apesar de manter a condenação. Lembremos que, no recurso especial, o aresto proferido na instância ordinária é o *objeto*, e não o *parâmetro*, do controle de legalidade; é a lei federal quem dá a medida e serve de parâmetro para esse controle. Consequentemente, cabe ao STJ a tarefa de verificar se a falta de menção à comprovação de um dos elementos do crime é uma *omissão ilegal*, tornando deficiente a prestação jurisdicional feita na origem, ou um *silêncio eloquente*, que demonstra a pura e simples inexistência de provas naquele ponto.

Ressalto que, até o presente momento, não fiz nenhuma ponderação sobre as provas dos autos. Todo esse raciocínio é jurídico e se baseia na definição da interpretação dos arts. 5º, XXXVIII, "c", e 93, IX, da CF/1998, bem como dos arts. 381, III, 564, V, 593, III, "d", e 619 do CPP. Ao julgar uma apelação que discute a manifesta contradição probatória de um veredito, o jurista caminha no *fio da espada* entre a soberania dos vereditos e o poder-dever de anulação da sentença contrária à prova dos autos. As considerações tecidas acima buscam conferir maior densidade normativa a tais conceitos, estabelecendo um modelo cognitivo-epistêmico para guiar a atividade jurisdicional e cumprir a função constitucional do STJ de uniformizar a interpretação da legislação federal. Concorde-se ou não com elas, fato é que a Súmula 7/STJ não as impede.

É possível assim sintetizar as conclusões alcançadas até aqui: ao julgar a apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal precisa indicar as provas de cada elemento essencial do crime que dão suporte à versão aceita pelos jurados. Faltando, no acórdão, a demonstração de que algum elemento tem respaldo probatório mínimo, há duas possibilidades distintas: (I) ou o aresto é nulo, por deficiência de fundamentação, já que se omitiu sobre alguma prova existente e importante; (II) ou o veredito deve ser anulado, porque a Corte de origem não foi capaz de localizar prova de determinado elemento essencial do delito.

O conceito de *elemento essencial*, como se nota, é central tanto no precedente de *Jackson v. Virginia* como neste voto; é dele que passo agora a tratar.

#### 4. Elementos do crime: os *facta probanda*

Foi feliz a Suprema Corte de *Jackson* ao utilizar a expressão "**elementos essenciais** do crime" como parâmetro de avaliação da suficiência probatória de um veredito condenatório, por implicar a existência de **elementos acidentais** que, como tais, não são decisivos para a manutenção da condenação. Não se pode, entretanto, importar tais termos para nosso direito sem antes explicitar seu significado à luz da teoria geral do delito predominante no Brasil (e, a bem da verdade, na maioria dos países de tradição jurídica romano-germânica). A explicação é relevante porque cada elemento essencial é um *factum probandum* - um fato cuja ocorrência é objeto da produção probatória -, sendo necessário definir quais, dentre todos os *facta probanda*, são os fundamentais para os fins do art. 593, III, "d", do CPP.

Seguindo a ordem lógica da concepção tripartite (que conceitua o crime como a conduta típica, antijurídica e culpável), o primeiro elemento essencial do crime é, justamente, a conduta, o "comportamento humano significativo no mundo exterior dominada ou ao menos dominável pela vontade" (CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 39). Deve haver prova de que o resultado não foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocado por forças da natureza, mas sim por uma ação ou omissão humana controlável.

Os próximos elementos essenciais são aqueles objetivos do tipo, tanto os descritivos (o verbo "matar", no *caput* do art. 121 do CP, por exemplo) como os normativos (o adjetivo "torpe", no § 2º, I, do mesmo artigo). Embora os segundos exijam do intérprete um raciocínio valorativo, e não apenas de constatação fática, sua apreciação também cabe aos jurados. Esse conjunto de elementares corresponde grosso modo ao que chamamos de *materialidade* delitiva, por representar, na síntese de PAULO RANGEL, "aquilo que ocorreu no mundo dos homens" (*Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

A tipicidade também comporta, como se sabe, uma dimensão subjetiva, e nos vereditos condenatórios proferidos pelo júri o elemento anímico é o dolo, por exigência do art. 74, § 1º, do CP. Havendo desclassificação para eventual modalidade culposa, a competência para julgamento será do juiz presidente, nos termos do art. 492, § 1º, do CPP.

Caso suscitadas pela defesa causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o Tribunal de apelação deverá examinar, também, se há ou não provas que as confirmem. O raciocínio aqui é inverso, até porque o juízo positivo de tipicidade já é um indício de ilicitude e culpabilidade. A cognição judicial, desse modo, se resume a aferir a presença de provas que fundamentam a opção dos jurados pela rejeição das causas excludentes, compreendidas como pressupostos *negativos* do crime: sendo típica a conduta, ela será antijurídica se *não* amparada pelas excludentes do art. 23 do CP, e culpável se *não* contemplada em seus arts. 21, 22, 26 e 28, § 1º.

Deixei para o final o elemento essencial que é talvez o mais importante em processos submetidos ao júri, e o que mais comumente suscita controvérsias: a *autoria* delitiva. Embora seja difícil capturar sua capitulação teórica, pode-se ver a autoria como integrante da conduta - já que foi um ser humano quem a praticou - ou mesmo enquanto um dos elementos objetivos do tipo, como faz CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

"O tipo objetivo descreve todos os elementos objetivos que identificam e limitam o teor da proibição penal: **o sujeito ativo**, a conduta proibida, o objeto da conduta, as formas e meios da ação, o resultado, a relação de causalidade, as circunstâncias do fato etc" (*Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 369; grifei).

Para os fins deste julgamento, o fundamental é compreender que, enquanto a autoria é um dos elementos essenciais de qualquer crime, o motivo nem sempre o é. Sem comprovação da autoria, é impossível a condenação do réu, nos termos do art. 386, IV e V, do CPP; por outro lado, a falta de demonstração do motivo do delito não é elencada no dispositivo como hipótese absolutória. Quando não qualifica as infrações, o motivo é um **elemento acidental** do crime, relevante para a dosimetria da pena em sua primeira (art. 59 do CP), segunda (arts. 61, II, "a" e "b", e 65, III, "a", do CP) ou terceira fases (por exemplo: art. 121, § 1º, 129, § 4º, 149, § 2º, II, e 163, parágrafo único, IV, do CP). Não é decisivo, contudo, para o mérito da procedência ou improcedência da pretensão punitiva em si.

Mesmo nos tipos qualificados pelo motivo - em que este figura como elemento essencial -, sua natureza é de elemento objetivo-normativo do tipo, o que se distingue claramente da autoria. É o caso, por exemplo, do homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP), pelo qual a recorrente foi condenada na origem. A torpeza do motivo é um elemento objetivo-normativo do tipo qualificado, porque seu reconhecimento exige um raciocínio valorativo que não se satisfaz com a simples observação dos fatos, mas demanda um segundo processo mental a fim de definir se estes caracterizam como torpe o motivo do crime. A autoria,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariamente, é um dado objetivo-descritivo: basta a reconstrução histórica dos fatos para se concluir quem praticou o delito (sendo que a dúvida nesse rito probatório naturalmente limitado de reconstrução beneficia a defesa).

A teoria geral do delito nos auxilia a atingir uma conclusão aparentemente simples, mas que não foi percebida pela Corte de origem: sendo elementos distintos dentro do tipo penal, e inclusive com classificações diferentes, **a prova do motivo não implica necessariamente prova da autoria**, e vice-versa. Na realidade, o próprio senso comum nos leva à mesma constatação: o fato de determinada pessoa ter uma desavença séria com outra, ou mesmo ter sido por ela severamente injustiçada, pode demonstrar a existência de um eventual motivo para o cometimento de um crime contra o rival, mas não comprova a autoria delitiva. Ou, de forma ainda mais sintética: apenas porque uma pessoa tem motivo para praticar um delito, não quer dizer que ela o tenha cometido.

Retorno à frase de DOSTOIÉVSKI que epigrafa este voto: os motivos humanos são por vezes insondáveis, e nem sempre cabem confortavelmente nas páginas de autos processuais. O mesmo fato - uma discussão financeira com um inquilino ou vizinho, por exemplo - pode provocar em diferentes pessoas desde a ira homicida até a indiferença, a depender de suas idiossincrasias. Para um indivíduo, uma manobra irregular de trânsito pode despertar sua fúria e movê-lo a matar alguém; para outro, nem mesmo o mais grave dos insultos o faria.

Difícil é, aliás, encontrar o ser humano que nunca tenha sido injustiçado por outro, ou brigado com seu semelhante, ou por ele nutrido uma forte inimizade. Confundir o *motivo* para a prática de um crime contra o desafeto com a *prova de sua autoria* colocaria quase toda a humanidade sob o risco de uma severa condenação penal.

Outrossim, constatar a existência de um motivo para a partir dele considerar provada a autoria termina por inverter a ordem lógica de valoração das provas dos autos. Como elemento essencial que é, primeiro se avalia a comprovação da autoria, para somente então aferir quais os motivos que impulsionaram o agente. A autoria é, dessarte, uma questão *prejudicial*, porque sua ausência torna até despicienda a descoberta dos motivos do autor, o qual permanece desconhecido para o direito.

Embora seja tentadora a simplicidade de explicar um homicídio buscando de forma automática o rival mais próximo da vítima, esse procedimento pode provocar injustiças severas. A navalha de Occam, que tem na filosofia e até nas ciências naturais o seu nicho, não se aplica com o mesmo acerto no processo penal, em que o histórico do cometimento de um delito é, com frequência, extremamente complexo.

Isso não significa, é claro, que o inimigo de uma vítima de homicídio fique imune a qualquer investigação. A sua rusga com o ofendido - mormente quando acompanhada de outros fatores, como a oportunidade para o cometimento do crime, a ausência de um álibi etc. - pode, por certo, despertar a curiosidade das autoridades estatais, a quem cabe o dever constitucional (arts. 129, *caput* e VII, e 144, IV, e § 4º, da Constituição da República) de investigar infrações à lei penal. O ponto é que essa *suspeita* provocada pela existência de motivo, embora idônea para deflagrar uma investigação, não substitui a prova de autoria exigida *a contrario sensu* pelo art. 386, V, do CPP para a condenação no processo judicial. A suspeita que pode movimentar o aparato investigativo, em suma, não tem valia para decidir a procedência ou improcedência da ação penal.

Estabelecidas diversas premissas teóricas nos tópicos 3 e 4 deste voto, passo a demonstrar como se aplicam à situação ora apresentada para julgamento.

### 5. Avaliação do caso concreto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exposição das provas em desfavor de MARIA IARA SANTIAGO PEREIRA encontra-se, no acórdão recorrido, às fls. 749-752. Sua principal conclusão para reconhecer a autoria delitiva impugnada pela defesa é a de que

"há, nos autos, prova testemunhai capaz de demonstrar o interesse direto da acusada Maria Iara no móvel propulsor do delito, qual seja, a desocupação de uma casa por ela adquirida em um leilão, casa esta na qual a vítima residia com seus familiares, sendo oportuno observar a presença de indícios de que execução direta do crime se deu, em tese, por ato de outrem" (e-STJ, fl. 749).

É importante lembrar que o irmão da recorrente, JOSÉ AIRTON SANTIAGO PEREIRA, foi condenado pelo júri como executor direto do delito, supostamente encomendado por MARIA IARA. O TJ/CE, todavia, anulou o veredito condenatório de JOSÉ, de modo que, até o presente momento, não se sabe quem efetivamente efetuou o disparo que matou a vítima.

A recorrente foi condenada, portanto, como autora intelectual do delito. As provas apresentadas pelo acórdão recorrido para confirmar sua autoria foram os depoimentos das seguintes testemunhas:

- (I) JOANA D'ARC NOGUEIRA SOARES (e-STJ, fl. 750): relatou a existência da desavença prévia entre MARIA IARA e a vítima;
- (II) JOSÉ VALDERI (e-STJ, fl. 750): também informou que a vítima tinha uma briga com outra pessoa, em razão da ocupação de um imóvel;
- (III) ISAIAS SOUSA DOS ANTOS (e-STJ, fl. 751): além de confirmar a referida inimizade, narrou que seu irmão, a vítima do crime, lhe disse em seus últimos suspiros que o marido de MARIA IARA o matou; e
- (IV) ADRICIA MACIEL (e-STJ, fl. 752): cuidadora do filho da recorrente, afirmou que esta se encontrou mais cedo com a vítima no dia do crime, enquanto a própria ADRICIA acompanhava a família e esperava no carro. Confirmou, como as demais testemunhas, o desacordo entre ré e vítima.

Reitero que todas essas informações estão no próprio acórdão recorrido, e são dele as folhas acima referenciadas. Não precisei, para alcançá-las, reexaminar nenhuma peça produzida durante a instrução do processo.

Retomando os conceitos apresentados no tópico anterior, fica evidente que o Tribunal de origem não apresentou elementos comprobatórios de todos os elementos essenciais do crime.

A materialidade - o "matar alguém" do art. 121 do CP - não é controvertida, de maneira que não foi objeto de exame no aresto. De todo modo, a decisão de pronúncia (e-STJ, fl. 438) mostra que o assassinato foi constatado pelo laudo de exame necroscópico (e-STJ, fls. 47-49); também por isso, parece indiscutível a ocorrência de uma conduta humana, porque a vítima foi baleada por disparo de arma de fogo.

Sobre os elementos objetivo-normativos do tipo qualificado, o uso de meio que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP) não é atacado pela defesa - e, sendo a morte causada por disparo de arma de fogo no tórax, cabe ao júri valorar o fato e subsumi-lo, ou não, à qualificadora. Já quanto ao motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP), foram indicadas pelo TJ/CE quatro testemunhas capazes de confirmá-lo. Restrinjo-me, novamente, ao juízo quanto à existência das provas: se o seu sopesamento é capaz de demonstrar a torpeza do motivo é matéria situada em um nível mais profundo de cognição vertical, que não cabe ao juiz togado





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercer.

O grande problema na fundamentação do acórdão é a análise da autoria. Veja-se que nenhuma das testemunhas acima identificadas presenciou o crime - e o próprio aresto destaca esse fato (e-STJ, fl. 752) -, tampouco pôde ao menos afirmar que MARIA IARA teria encomendado a um terceiro (o executor desconhecido) o assassinato da vítima. Nem é preciso aferir quão crível é a versão apresentada pelas testemunhas, ou se a sua narrativa sobre a dinâmica dos fatos é coerente - tarefa que cabe aos jurados -, porque **essa narrativa é inexistente**.

Nada se disse quanto ao que efetivamente ocorreu às 11 horas e 30 minutos do dia 13/8/1994, quando JOÃO BATISTA foi assassinado. Tudo o que relata o acórdão são eventos anteriores ao crime: a animosidade entre ré e vítima e o encontro entre eles - não quando cometido o delito, porém "mais cedo" (e-STJ, fl. 752) naquele mesmo dia -, capazes de criar uma inegável suspeita sobre a recorrente, mas insuficientes para demonstrar que seria ela a responsável pela contratação de um terceiro para executar JOÃO BATISTA.

A propósito, o depoimento de ISAIAS SOUSA DOS SANTOS, irmão da vítima, parece confirmar a tese defensiva de que o autor do crime foi o então marido de MARIA IARA. Não avalio a força probante de suas declarações, porque tal juízo compete aos jurados, mas as menciono com um único propósito: o de demonstrar que, dentre as quatro testemunhas elencadas no acórdão para confirmar a condenação da recorrente, três nada souberam informar sobre a dinâmica dos fatos, enquanto uma delas - ainda que por *hearsay*, já que relatou o que ouviu da vítima em seus momentos finais de vida - corroborou uma das teses da defesa. As afirmações de ISAIAS foram inclusive utilizadas pelo TJ/CE para cassar a condenação do irmão da recorrente e submetê-lo a novo júri (e-STJ, fl. 760).

Ainda que fosse possível imaginar, em tese, que MARIA IARA determinara a seu ex-marido (e não a seu irmão, JOSÉ AIRTON) a execução material do delito, não há menção, no acórdão, a nenhum trabalho policial ou investigativo que tenha procurado apurar a suposta ocorrência dessa negociação, como exame de movimentações bancárias, interceptação telefônica, busca e apreensão na residência da recorrente, localização da arma utilizada no delito, perícia balística para identificar a origem da munição e rastreá-la etc. Também não se procurou confirmar o possível envolvimento de ANTÔNIO RODRIGUES (o ex-marido da recorrente) no crime, o que revela uma grave deficiência na investigação, implicitamente reconhecida pelo Tribunal local ao afastar a condenação de JOSÉ AIRTON.

Especificamente em relação à autoria, o presente caso encaixa-se com perfeição à *no evidence rule* da Suprema Corte dos EUA, proclamada naquele Tribunal desde o começo do século XIX. Manter a condenação da ré, neste cenário, equivaleria a um retrocesso de quase 200 anos na dogmática do controle jurisdicional de decisões do júri.

Com as devidas vênias à acusação, parece simplesmente não ter havido investigação das circunstâncias em que faleceu JOÃO BATISTA. Uma vez descoberta a desavença entre MARIA IARA e a vítima, a Polícia Civil e o *Parquet* a elegeram como culpada, mas não procuraram realizar nenhuma diligência mais aprofundada para confirmar a versão apresentada na denúncia. Não dirijo censura a tais instituições, que exercem um papel importante e dificultado sobremaneira pela falta de recursos humanos e materiais - em especial no ano de 1994, quando ocorreram os fatos. Constato tão somente que, pela própria narrativa fática do aresto recorrido, a acusação não se desincumbiu de um ônus que lhe cabia. As dificuldades institucionais supracitadas são de responsabilidade do Estado, a quem compete arcar com os custos de viabilizar a persecução penal, mas não autorizam que se diminua o *standard* probatório exigido para uma condenação.

Recorre a este STJ uma pessoa em cujo desfavor pesa unicamente o fato - e este realmente encontra respaldo nas provas - de ter uma disputa jurídica com a vítima, referente ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel no qual JOÃO BATISTA residia. Embora seja larga a margem de discricionariedade do júri na avaliação das provas, é preciso que estas pelo menos existam, para que os jurados a valorem. Na completa ausência de provas, no entanto, sequer há valoração a ser confirmada.

Demonstrada a falta de identificação de evidências de autoria no acórdão recorrido, resta enquadrá-lo em uma das situações elencadas no tópico 2 deste voto: houve omissão do TJ/CE, ao deixar de apreciar alguma prova existente, o que reclama anulação do acórdão por ofensa ao art. 381, III, do CPP? Ou simplesmente não há prova a ser examinada, a impor a anulação do veredito condenatório? Com segurança, a última resposta é a correta.

Não vejo o risco de que existam outras provas nos autos, não examinadas pelo aresto recorrido, capazes de manter a condenação - e não é este relator quem o afirma. Tanto o TJ/CE, ao rejeitar os embargos de declaração defensivos (e-STJ, fls. 807-808), como o próprio MP/CE, em suas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 839), argumentam que foi completa a análise das provas feita no acórdão, de maneira que nenhum elemento probatório lhe escapou. Assim, esta colenda Quinta Turma poderá ter a tranquilidade necessária para se debruçar exclusivamente sobre os fundamentos do aresto a fim de verificar se obedeceu aos critérios de formação da convicção, o que entendo não ter acontecido.

### 6. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, para cassar o veredito condenatório e submeter MARIA IARA SANTIAGO PEREIRA a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da pronúncia.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0330470-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AREsp 1.803.562 /**  
**CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000755-75.2006.8.06.0000 (1) 00007557520068060000 0892897-72.2000.8.06.0001  
106/1994,1995.01.027163 1061994199501027163 7557520068060000  
75575200680600001 8928977220008060001

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE                   : MARIA IARA SANTIAGO PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADO                   : JORGE AUGUSTO PINTO DOS SANTOS - CE025250  
AGRAVADO                   : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORRÉU                       : JOSE AIRTON SANTIAGO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.